



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11060.001638/2002-40  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.488  
RECURSO Nº : 127.349  
RECORRENTE : VALCENIR GIOVELLI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

DITR – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A entrega espontânea da DITR, mas fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, enseja o pagamento de penalidade capitulada no art. 7º da Lei nº. 9.393/96.  
Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENÇE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 127.349  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.488  
RECORRENTE : VALCENIR GIOVELLI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo, que entendeu ser procedente o lançamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não deverá ser aplicada a multa por atraso, quando a entrega da DITR acontecer no prazo estabelecido.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão em 30/01/03, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 13/15 em 12/02/03, alegando em síntese que, o imóvel rural em comente, nunca foi explorado comercialmente, por ter sido adquirido com a finalidade de preservação ambiental e que a declaração do ITR/1997 foi entregue com atraso, haja vista que a aquisição do imóvel rural ocorreu posteriormente ao prazo limite para a entrega da referida declaração.

Alega, ainda que, somente após a aquisição do imóvel, que se verificou o atraso na entrega da declaração do ITR/1997, o que logo em seguida foi providenciada tal entrega.

No pedido, a Recorrente requer seja reconsiderada a decisão nos termos do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.349  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.488

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da DITR-1997.

O art. 7º da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que:

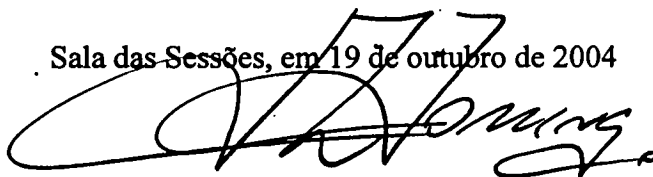
“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Apesar de o contribuinte alegar que adquiriu a propriedade após a data para entrega da DITR, o que implicaria a análise da sujeição passiva da penalidade, não há nos autos qualquer prova de suas alegações, o que implica a manutenção da penalidade em nome do Recorrente.

De outro lado, o fato de ter adquirido a área para reserva florestal, não o dispensa da obrigação legal de prestar as declarações à Secretaria da Receita Federal.

Diante disso, voto pela manutenção da decisão recorrida para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator